



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18363.722977/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.019 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2023
Recorrente H E ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova a regularização no prazo legal, deve ser excluída do Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2015, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 10/09/2014 (e-fls. 35-37).

2. Os débitos que ensejaram a exclusão são: i) débitos do Simples Nacional, competências 07 e 11/2013; ii) débito inscrito em DAU sob o nº 20414.000951-04; e iii) multa

por atraso na entrega da DIRF, período de apuração 01/03/2013.

3. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, regularidade dos débitos perante a Fazenda Nacional.

4. A decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, sob o fundamento de que os débitos não foram regularizados em tempo hábil, porquanto o débito inscrito em DAU teria sido parcelado somente em agosto de 2015. A seguir a ementa do acórdão (e-fls. 42):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Em recurso voluntário, este colegiado, conforme Resolução n.º 1201-000.708, de 16/10/2020, converteu o julgamento em diligência, por unanimidade, para confirmar a data de ciência da decisão de primeira instância, nos termos do voto da Relatora:

14. Diante desse contexto e por prudência, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a douta autoridade **preparadora junte aos autos o rastreamento dos correios de forma a confirmar quando a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, bem como esclareça se a data do protocolo do Recurso Voluntário é a mesma da juntada ao processo eletrônico, especialmente em vista da informação da DRF de e-fls. 62/63.**

15. Adicionalmente, informe a data de expedição do referido AR.

16. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento. (Grifo do original).

6. Diligência realizada, os autos retornaram a este Carf, contudo sem ciência da recorrente do Relatório de Diligência.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. Preliminarmente, necessário verificar a tempestividade do recurso voluntário, o que foi objeto de diligência.

9. Conforme Relatório de Diligência (Informação Fiscal n.º 001/2021), a autoridade fiscal certificou que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em **16/06/2016** (e-fls. 78).

CONCLUSÃO:

Em atendimento ao pedido de Diligência do CARF, fls. 64 a 68, após análise do disposto no Decreto n.º 70.235, art.23, parágrafo. 2º, inciso I, alínea a, de 6 de março de 1972, no caso em concreto considera-se regularmente intimado o contribuinte em 16/06/2016.

10. Tendo em vista que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **16/06/2016** e a interposição do recurso voluntário ocorreu em **14/07/2016** (e-fls. 52-53); concluiu-se pela sua tempestividade. Portanto, dele conheço.

11. Em razão de o mérito da diligência ser favorável ao contribuinte, porquanto considerou-se tempestivo o recurso, supero a falta de intimação da recorrente para manifestar-se sobre essa matéria, com base na inteligência do art. do §1º do art. 59¹ do Decreto n.º 70.235, de 1972.

12. Passo à análise do mérito.

13. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou i) débitos do Simples Nacional, competências 07 e 11/2013; ii) débito inscrito em DAU sob o n.º 20414.000951-04; e iii) multa por atraso na entrega da DIRF, período de apuração 01/03/2013 (e-fls. 36). Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

14. Em primeira instância, a decisão recorrida considerou regularizados os débitos

¹ Decreto n.º 70.235, de 1972. Art. 59. [...] § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

referentes às competências 07 e 11 do Simples Nacional, bem como a multa por atraso na entrega da Dirf. Observou, todavia, que “*não houve a comprovação de ter sido regularizado em tempo hábil o débito inscrito em DAU, o qual somente foi parcelado em agosto de 2015, conforme se comprova do recorte do extrato da inscrição (fls. 38/41)*”.

15. Em recurso voluntário, a recorrente limitou-se a alegar que “*O débito de inscrição nº 00000020414000951 no valor de R\$36.192,45 foi parcelado e encontra-se totalmente quitado*”, mas não apresentou provas de que tal regularização ocorreu dentro do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do ADE.

16. Consta dos autos que a ciência do ADE ocorreu em **29/09/2014** (e-fls. 2, 10-11) e o recolhimento da primeira parcela do débito referente à inscrição em DAU nº 20414000951, em **31/08/2015** (e-fls. 39); portanto, após o prazo legal de trinta dias, conforme apontado pela decisão recorrida.

17. Ante o exposto, em razão de a recorrente não comprovar a regularização do débito excludente perante a Fazenda Pública Federal dentro do prazo legal de trinta dias, conforme previsto nos arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

Conclusão

18. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior